



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Prestação de contas do chefe do Executivo n. 872498

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

I RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do exercício de 2011 da chefe do Executivo do Município de Contagem, Marília Aparecida Campos, na qual constam dados relativos à execução financeira, patrimonial e orçamentária da Administração Pública do referido ente.

A unidade técnica, em seu exame de f. 07/44, concluiu pela irregularidade das contas prestadas, bem como pela expedição de recomendações.

Citado (f. 45/46 e f. 51), o gestor apresentou a defesa de f. 52/256.

Em seu novo estudo de f. 258/270, a unidade técnica concluiu pela aprovação das contas em análise, bem como pela expedição de recomendações.

Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

As contas ora em análise foram prestadas por meio do Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo (SIACE) – *software* implementado por este Tribunal que possibilita ao gestor o envio, por meio eletrônico, das informações atinentes a seus atos de governo.

Tal metodologia adotada por esta Corte de Contas se funda na premissa da confiança, segundo a qual se presume, de forma relativa, a veracidade e legitimidade dos dados lançados no sistema pelo gestor público. Assim, referido método, como regra, induz à confissão do gestor quanto às informações prestadas.

Portanto, tendo por base esse cenário, é preciso ter em conta então que, como regra, a unidade técnica realiza sua análise sem que, para tanto, tenha acesso a documentos que comprovem as informações prestadas pelo gestor. Em virtude disso, também o Ministério Público de Contas, ordinariamente, exara suas manifestações com base apenas nos dados apresentados pelo gestor e nas análises procedidas pela unidade técnica.

Vale notar também que o Tribunal de Contas, por meio da Ordem de Serviço n. 09/2012, definiu quais questões seriam consideradas para fins de emissão de parecer prévio sobre as contas anuais de Chefes do Executivo dos Municípios.

Com base nas observações acima expostas, nota-se então que, para a prestação e a análise das contas anuais do chefe do Executivo municipal, esta Corte estabeleceu uma metodologia que, ao promover a racionalização administrativa e a otimização do exame desses processos, atende aos princípios da eficiência, da economicidade e da razoável duração dos processos – todos preceitos caros a este órgão ministerial.

Estabelecida a forma como os presentes autos foram instruídos, bem como quais aspectos das contas do gestor serão considerados para fins de emissão de parecer prévio por este Tribunal, o Ministério Público passa, então, a se manifestar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Nesse sentido, no processo ora em análise, algumas informações prestadas pelo gestor municipal configurariam descumprimento de comando legal relativo a atos de governo, conforme aponta a unidade técnica às f. 07/44.

Ocorre que, pelos fundamentos apresentados pela unidade técnica em seu novo estudo de f. 258/270, após manifestações dos responsáveis, as irregularidades inicialmente apontadas podem ser desconsideradas.

Isso porque, segundo aponta a unidade técnica à f. 268, com relação à dívida previdenciária inscrita na dívida fluante do Município, “[...] do valor de R\$4.592.992,94, R\$3.143.777,21 [...] não se refere à gestão em análise”, sendo o saldo restante inferior a 2/13 das retenções realizadas no exercício em questão, o que está amparado pela legislação municipal que rege a matéria.

Além disso, deve-se reconhecer os esforços empreendidos pela gestora responsável pelas contas em análise no sentido de reestruturar o Regime Próprio de Previdência do Município de Contagem (f. 54/59) – tanto que, a partir de 2005, o ente obteve, por diversas e sucessivas vezes, o Certificado de Regularidade Previdenciária (f. 82/103).

Oportuno também destacar que, ao contrário do que aponta a unidade técnica à f. 268, não consta dos autos elementos hábeis a sustentar a conclusão de que as contribuições previdenciárias dos exercícios de 2003 e 2004, inscritas na dívida fluante do Município, estariam prescritas. Contudo, tal questão não influenciou na conclusão do presente feito, motivo pelo qual não se revela necessário aprofundar sobre essa discussão.

Por sua vez, segundo aponta a unidade técnica às f. 258/260, a defesa de f. 52/256 não afastou a necessidade da realização e acompanhamento das recomendações sugeridas à f. 08.

Portanto, o Ministério Público, com base no art. 45, inciso I, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, entende que este Tribunal deve emitir parecer prévio pela aprovação das contas em análise, devendo ainda esta Corte exarar e acompanhar o cumprimento das recomendações sugeridas pela unidade técnica à f. 08.

III CONCLUSÃO

Em face do exposto, considerando que as contas foram prestadas de acordo com a ótica normativa do Tribunal de Contas, a presunção relativa de veracidade das informações lançadas no SIACE/PCA pelo gestor responsável, e, principalmente, a ausência de informações que configurem o descumprimento do comando legal relativo aos atos de governo, o Ministério Público, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, **OPINA** pela emissão de parecer prévio pela *aprovação* das contas em análise, bem como pela emissão e acompanhamento das recomendações referidas na fundamentação desta manifestação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 24 de abril de 2013.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG